



Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso
1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT

PROCESSO: 1006854-52.2024.4.01.3600
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE CHAPADA DOS GUIMARAES
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizado pelo **MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT**, em desfavor da **UNIÃO**, objetivando compelir a Requerida, por intermédio do Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal, a não impedir a continuidade do processo/proposta n. 033629/2022 (pré convênio n. 940172/2022), promovendo a análise da Proposta/Plano de Trabalho e dos demais atos necessários à ulatimação da contratação, nos termos da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n. 33, de 30/08/2023 (art. 11), afastando o óbice da irregularidade fiscal - a existência de irregularidade referente ao pagamento de Precatório Judicial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT).

Subsidiariamente, requer determinação para a continuidade da tramitação da Proposta n. 033629/2022, compelindo a Requerida a proceder aos demais atos necessários para o desfecho da contratação, nos termos da Portaria Interministerial n. 424/2016 (revogada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n. 33, de 30 de agosto de 2023), até o julgamento definitivo da lide, determinando a manutenção do empenho que tem como favorecido o Município Autor, sob Nota de Empenho 2022NE002414, na importância de R\$4.802.354,00 (quatro milhões e oitocentos e dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais).

Sustenta, o Autor, que, para atender anseio premente da população local, dentre os quais, os habitantes da zona urbana, que representam 61,73% da população total da localidade, buscou programas perante os demais entes federativos para o recebimento de recursos de índole voluntária (art. 83 da Lei n. 14.116/2020).

Diz que, em razão do esforço do ente municipal, sobreveio a oportunidade de firmar convênio (contrato de repasse) com o Ministério das Cidades, com destinação à pavimentação asfáltica, passeio público e sinalização viária em ruas do Distrito de João Carro e de Água Fria,



conforme projeto apresentado em 30/12/2022, com o intuito de resolver o grave problema com processos erosivos no solo, assoreamento de cursos d'água, limitação de acessibilidade e mobilidade urbana, prejuízo à saúde da população, decorrentes da falta de pavimentação adequada.

Sustenta que, em razão da carência de pavimentação básica, ausência de sistema de drenagem e passeio público, referidos distritos vêm sofrendo com as chuvas intensas, à exemplo da ocorrida no recente mês de março (2024), quando choveu 99mm em, aproximadamente, duas horas, gerando processos de erosão no solo, alagando ruas inteiras, escolas e comércio, conforme Decreto Municipal n. 40/2023, por intermédio do qual se declarou situação de emergência, por 180 (cento e oitenta) dias, nas áreas afetadas, o que foi homologado pelo Governo do Estado de Mato Grosso (Decreto n. 398/2023).

Verbera que o Autor apresentou manifestação de interesse em celebrar instrumento para execução de programa recíproco (contrato de repasse), tendo apresentado projeto ao Ministério das Cidades, no importe de R\$4.802.354,00 (quatro milhões oitocentos e dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais), montantes já empenhados e com reserva e disponibilidade no orçamento da União para repasse ao município.

Defende que, contudo, a etapa de finalização da análise e aprovação pelo Ministério das Cidades mantém-se sobrestada, sob o argumento de que há óbice à contratação em razão da irregularidade fiscal apresentada pelo município, que está inadimplente no Transferegov, em virtude de existência de irregularidade referente ao pagamento de precatório judicial perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, registrado em 04/09/2019, sendo cogente determinar à Requerida a continuidade da proposta e análise do plano de trabalho e de todos os demais atos necessários à ulatimação da contratação.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prevê, o parágrafo único do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte, *in verbis*:

Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte: I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente; II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto; IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.



Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias.

Portanto, a restrição versada no presente feito encontra fundamento de validade no dispositivo do art. 104, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Outrossim, por força do art. 25, §3º da LC n. 101/2000, a sanção de suspensão das transferências voluntárias, por força de registro das exigências para a realização de transferência voluntária e concessão de financiamentos não alcança aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, bem como que, na forma do art. 26 da Lei 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei n. 12.810/2013, estão excluídas as destinadas à execução de ações sociais.

Sob esse prisma, é necessário ressaltar que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região fixou entendimento no sentido de que a expressão “**ações sociais** engloba todas as **ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade**”. Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018.

Dito isso, diante da natureza dos serviços objeto da proposta do Autor, impõe-se reconhecer plausibilidade na pretensão exordial.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência, determinando que Requerida promova a continuidade do processo/proposta n. 033629/2022 (pré convênio n. 940172/2022), realizando a análise da Proposta/Plano de Trabalho e dos demais atos necessários a ulatimação da contratação, nos termos da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n. 33, de 30/08/2023 (art. 11), afastando o óbice da irregularidade referente ao pagamento de Precatório Judicial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT), comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão da indisponibilidade do direito vindicado na inicial, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil).

Cite-se.

Após, intime-se o Autor para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, intemem-se a Requerida para manifestar o interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias



Nada sendo requerido, retornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cuiabá, 12 de abril de 2024.

Assinatura digital

CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Juiz Federal da 1ª Vara

